

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI N°. 036/2022

Iniciativa: Poder Executivo

Fixa o valor do piso salarial profissional municipal dos agentes comunitários de saúde e agente de endemias.

I – RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei nº 36/2022 que fixa o valor do piso salarial profissional municipal dos agentes comunitários de saúde e agente de endemias.

Conforme artigo 1º da proposição legislativa o piso dos agentes de combate a endemias passa a ser de R\$ 2.424,00 (Dois mil, quatrocentos e vinte e quatro reais), equivalente a dois salários mínimos, utilizando-se o indicador dado por meio da Lei nº 14.358, de 1º de junho de 2022, que trata do valor do salário mínimo, a partir da data definida pela emenda constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

O artigo 2º, por sua vez, dispõe que o cumprimento fica condicionado ao repasse por parte da União. Já o artigo 3º assegura que os recursos financeiros pela União ao Município para pagamento ou de qualquer outra vantagem aos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, não serão objeto de inclusão no cálculo para fins de despesa com pessoal.

Passo a análise jurídica.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

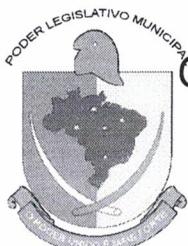
Dos dispositivos normativos para alteração e iniciativa da matéria

A Lei Orgânica Municipal em seu artigo 43 dispõe que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração.

Nesse sentido, o requisito da iniciativa foi devidamente cumprido no encaminhamento da proposição, uma vez que a matéria trata sobre aumento da remuneração de servidores públicos pertencentes a Administração direta do Município.

Sobre iniciativa é importante conceituar que se trata da fase introdutória onde se confere a capacidade de deflagrar o processo legislativo. Conforme alhures mencionado, a matéria é de iniciativa





CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

privativa do Chefe do Poder Executivo por se tratar de aumento de remuneração do servidor, nesse interim, caso fosse apresentado por órgão diverso haveria inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa.

Da emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022.

Antes de adentrar aos detalhes sobre a referida emenda constitucional é importante mencionar que em 2014, a Lei nº 12.994 instituiu o salário mínimo dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combates às endemias, não obstante sobreveio a emenda constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022 e assim regulamentou, vejamos:

Art. 1º O art. 198 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 7º, 8º, 9º, 10 e 11:

"Art. 198. (...)

(...)

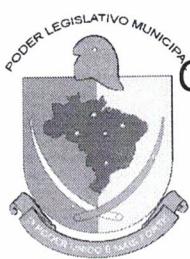
§ 7º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, e cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

§ 8º Os recursos destinados ao pagamento do vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias serão consignados no orçamento geral da União com dotação própria e exclusiva.

§ 9º O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

§ 10. Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.

§ 11. Os recursos financeiros repassados pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para pagamento do vencimento ou de qualquer outra vantagem dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não serão objeto de inclusão no cálculo para fins do limite de despesa com pessoal." (NR)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme acima mencionado, a referida emenda tratou de valorizar as categorias constitucionalizando os direitos sociais, tais como aumento do piso nacional; garantia de recursos da União por meio de dotação própria e exclusiva sendo tais valores repassados da União aos Estados e Municípios, não incidência no limite de despesas com pessoas.

Cabe observar que o CONASEMS (Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde) emitiu nota jurídica, a fim de garantir a interpretação do dispositivo constitucional acerca da aplicabilidade da referida emenda constitucional, nos seguintes termos:

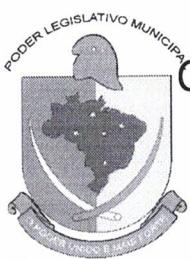
A partir de simples leitura do art. 2º da EC 120/22 constata-se que a mesma entrou em vigor na data de sua publicação, (06/05/22), sendo esse o dia inicial da vigência e do vigor do normativo constitucional. Não obstante a sua entrada em vigor, há que considerar que mesmo diante de tal efeito, a própria EC 120/22 contém condicionantes que limitam ou mitigam a sua aplicação de forma imediata.

Conforme se depreende dos §§ 7º, 8º, 9º insertos no art. 198, há um fluxo financeiro da União Federal para os Estados/DF e Municípios, sendo tal rito imprescindível para que os Entes processem o pagamento para os agentes.

Assim, pela regra instituída na própria EC 120/22 há um pari passu, iniciando com a inserção dos recursos orçamentários inerentes ao pagamento do vencimento mínimo no Orçamento Geral da União, para posteriormente ser realizado o repasse (transferência financeira) aos Municípios, os quais quando do recebimento devem, obrigatoriamente, direcionar o pagamento para fins salariais dos ACS e ACE.

Logo, é imperativo que o Município primeiro receba o valor financeiro por parte da União Federal, para posteriormente realizar o pagamento aos agentes, conforme estipulado no corpo da EC 120/22.

No caso em tela, a proposição atende a nota jurídica emitida pela Entidade, já que consoante justificativa em anexo a proposição legislativa os valores, a título de repasse, foram encaminhados aos Municípios em julho de 2022.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Da Lei de Responsabilidade Fiscal

Embora a origem dos recursos seja do orçamento geral da União é de bom alvitre seguir as recomendações da Nota Jurídica no sentido de garantir a interpretação do §11 da EC n° 120/22. Por se tratar de regra de direito financeiro e contabilidade pública, a forma de exclusão deverá ser objeto de ato normativo por parte da Secretaria do Tesouro Nacional. Informo que a “exclusão” tem como base os recursos financeiros repassados pela União, situação essa que condiciona a sua percepção primeiro para posteriormente não inclusão no limite de despesas com pessoal.

No presente caso consta, ainda que em processo legislativo diferente, mas que caminha conjuntamente a esse procedimento os seguintes documentos: Relatório de Gestão Fiscal da despesa com pessoal referente a fevereiro de 2021 a janeiro de 2022 no presente caso destaco que o limite de despesa com pessoal consta em 41,50% (quarenta e um vírgula cinquenta por cento); dados para o cálculo do termo de impacto orçamentário e financeiro na qual consta a apuração dos últimos 3 (três) exercícios bem como a projeção da Receita corrente líquida para os exercícios de 2022, 2023 e 2024; estimativa prevendo as atuais contratações e futuras contratações conforme simulação da folha de janeiro de 2022; metodologia de cálculo de impacto e considerações da contabilidade dando especial enfoque a necessidade de prudência nas contratações futuras e informações acerca da redução com contratações que incidam na folha de pagamento; consta, por fim, a declaração do ordenador de despesa informando que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA), e compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e o Plano Plurianual (PPA).

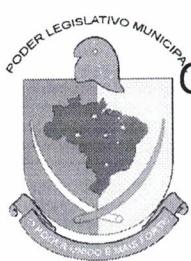
III - Conclusão

Assim, nos termos da fundamentação, esta Procuradoria entende que não há óbice jurídico para a aprovação da propositura ficando a apreciação do mérito a cargo dos membros do Poder Legislativo.

Deve haver manifestação da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final a respeito dos aspectos constitucionais e legais e bem como após a apreciação, analisar os aspectos lógicos e gramaticais, na forma do artigo 58 do Regimento Interno da Câmara. A Comissão de Finanças e Orçamento deve emitir parecer sobre os aspectos financeiros e, por fim, a Comissão de Saúde, Educação e Assistência Social também deve se manifestar.

Para aprovação, de acordo com o artigo 147 do RI, o projeto deverá contar com o voto favorável da maioria simples dos votos, estando presente a maioria absoluta dos vereadores. O Presidente vota somente em caso de empate.

✓



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS DO SUL

ESTADO DO PARANÁ

DEPARTAMENTO JURÍDICO

Por se tratar de proposição em extrema urgência o §6º dispõe que será dispensado o parecer verificando o fato aludido no artigo 142, §2º do Regimento Interno sendo que a dispensa de parecer poderá ser proposta por qualquer vereador, em requerimento escrito e discutido, que deverá ser aprovado pela maioria absoluta dos componentes da Câmara. Aprovado o requerimento, a proposição entrará em primeiro lugar na Ordem do Dia da Sessão.

É o parecer.

São Mateus do Sul, em 21 de julho de 2022.



WELLINGTON ALVES FARIA'S

Portaria nº 005/2013

OAB-PR Nº 66.813